



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-001.796/93-10

LADS/

Sessão de 08 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.067

Recurso nr.: 00.995 - PIS/R. OPERACIONAL - EXS: de 1988 A 1993

Recorrente : USINA AÇUCAREIRA GUARANI S/A.

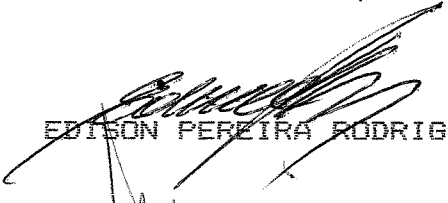
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

PIS/FATURAMENTO - Se o contribuinte já recolheu a contribuição sobre o faturamento, com o advento da Resolução nr. 49, de 10.10.95 do Senado Federal suspendeu a execução dos Decretos-leis nr. 2.445/88 e 2.449/88, após a declaração de inconstitucionalidade dos referidos atos legais, não prospera a exigência contida nos autos, a título de insuficiência de recolhimento.

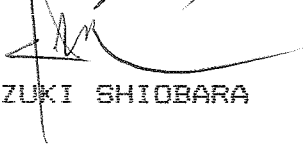
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA AÇUCAREIRA GUARANI S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10070.001796/93-10

RECURSO Nº: 00.995

ACORDÃO Nº: 101-89.067

RECORRENTE: USINA AÇUCAREIRA GUARANI S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa USINA AÇUCAREIRA GUARANI S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 47.080.619/0001-17, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O Auto de Infração de fl. 01, diz respeito a exigência de contribuição denominada PIS/FATURAMENTO, correspondente ao período compreendido entre julho de 1988 a junho de 1993, totalizando 413.533,08 UFIR e mais os acréscimos legais cabíveis, impunhando a infração do artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 combinado com o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

Na impugnação de fls. 75/84, a autuada apoia a sua defesa na inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal e que a contribuição incidente sobre o FATURAMENTO foi regularmente recolhida e, portanto, a exigência fiscal restringe-se a incidência da contribuição sobre as receitas financeiras(juros, descontos, correção monetária e variações monetárias ativas, mas a decisão de 1º grau confirmou a exigência, com o argumento de que a arguição de inconstitucionalidade da legislação tributária não pode ser apreciada na via administrativa.

No recurso voluntário de fls. 180/183, a recorrente reitera as suas razões expendidas na impugnação, especialmente,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070.001796/93-10

Acórdão nº 101-89.067

quanto a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, já decretada pelo Supremo Tribunal Federal e, portanto, as autoridades administrativa não só pode como tem o dever de observar a decisão judicial da mais Alta Corte.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070.001796/93-10
Acórdão nº 101-89.067

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A natureza jurídica do PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, simples contribuição, já fora reafirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário nº 148.754-2 e a partir dessa premissa, julgou da inviabilidade de vir o PIS a ser disciplinado mediante decreto-lei.

Em recente Recurso Extraordinário de nº 154.594-1 (BAHIA), submetido àquela Corte (DJ 26.11.93, ementário 1727-8), Relator Ministro Marco Aurélio, a Segunda Turma referendou mais uma vez, aquele entendimento cujo Acórdão assim assentado, é esclarecedor da matéria:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINADO POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988, precedentes; recurso extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."

De registrar-se que o Senado Federal já expediu a Resolução nº 49/95, publicado no Diário Oficial da União de 10.10.95, determinando a suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

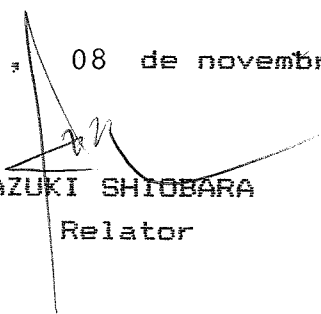
PROCESSO Nº 10070.001796/93-10

Acórdão nº 101-89.067

Assim, procedem os argumentos expendidos pela recorrente porquanto, se os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 são inconstitucionais e como no casos dos autos, a exigência versa sobre a insuficiência de recolhimento vez que a recorrente já recolheu normalmente o PIS/FATURAMENTO incidente sobre o faturamento, nada há para ser cobrado a título adicional.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Brasília(DF), 08 de novembro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator